



DECRETO Nº 443, DE 21 DE JULHO DE 2004

Altera dispositivos do Decreto nº 11.152, de 29 de setembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos para operacionalização e controle do ressarcimento do ICMS na saída de óleo diesel a ser consumido por embarcação pesqueira contemplada com a isenção do imposto,

D E C R E T A:

Art. 1º - O § 4º do art. 1º do Decreto nº 11.152, de 29 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 4º O documento a que se refere a alínea “d” do inciso II deste artigo, deverá ser entregue pelo beneficiário à repartição fiscal de seu domicílio, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente.

Art. 2º - O art. 2º do Decreto nº 11.152, de 29 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A empresa distribuidora de combustível, como tal definida pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, relativamente às operações com óleo diesel beneficiadas com a isenção do ICMS, prevista neste Decreto, encaminhará ao órgão local de sua jurisdição fiscal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, relatório contendo as seguintes informações:

- I - identificação do destinatário:
 - a) Nome/Razão Social;
 - b) nome da embarcação;
 - c) número do registro no IBAMA e na Capitania dos Portos.
- II - número e data da nota fiscal;
- III - quantidade e valor do óleo diesel fornecido no mês;
- IV - quantidade de litros fornecidos até o mês;
- V - valor do ICMS retido na fonte.

§ 1º A repartição fiscal deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhar o relatório de que trata o **caput**, à Unidade de Fiscalização, Grupo de Substituição Tributária, da Secretaria da Fazenda.

§ 2º O valor do ICMS dispensado em razão da isenção concedida, poderá ser objeto de ressarcimento na forma dos parágrafos seguintes.

§ 3º O fornecedor do óleo diesel, para fins de ressarcimento do valor do ICMS retido, deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - emitir Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, para ressarcimento do valor do ICMS retido, tendo como destinatário:

- a) o próprio fornecedor do produto, quando o valor a ser ressarcido seja autorizado sob a forma de crédito para utilização na escrita fiscal do contribuinte;

b) o contribuinte substituto que promoveu a retenção do ICMS na fonte em favor deste Estado, quando da aquisição, quando o ressarcimento seja operacionalizado junto ao contribuinte substituto;

II - encaminhar, juntamente com o relatório de que trata o **caput**:

- a) cópias das Notas Fiscais constantes do relatório;
- b) a Nota Fiscal de que trata o inciso I para aposição do visto do Grupo de Substituição Tributária da Unidade de Fiscalização - UNIFIS.

§ 4º - O ressarcimento será autorizado sob a forma de crédito para utilização na escrita fiscal do contribuinte, ou, quando inviável por essa modalidade, será operacionalizado junto ao contribuinte substituto que promoveu a retenção do ICMS na fonte em favor deste Estado.

§ 5º - O ressarcimento autorizado sob a forma de crédito para utilização na escrita fiscal do contribuinte será apropriado diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo 007 - Outros Créditos.

§ 6º - Quando o ressarcimento for operacionalizado junto ao contribuinte substituto que promoveu a retenção do ICMS na fonte em favor deste Estado, poderá o mesmo, de posse da Nota Fiscal de ressarcimento devidamente visada pela SEFAZ/PI, deduzir o valor ressarcido do próximo recolhimento do ICMS retido em favor do Estado do Piauí.

§ 7º - O visto a que se refere a alínea “b” do inciso II do § 3º, não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo contribuinte.”

Art. 3º - Fica revogada a alínea “b” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 11.152, de 29 de setembro de 2003.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 21 de julho de 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA



DECRETO Nº 444, DE 21 DE JULHO DE 2004

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa G. E. INDÚSTRIA LTDA, CAGEP Nº 19.454.426-5.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 20.424/04, de 25 de maio de 2004, da Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo, e do Parecer Técnico nº 023/04 de 02 de julho de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica concedido ao estabelecimento da empresa **G. E. INDÚSTRIA LTDA**, inscrito no CNPJ, sob nº 06.248.453/0001-18 e no CAGEP sob nº 19.454.426-5, com sede e foro na Rua Sete, Pólo Industrial Sul, Município de Teresina - PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO COM SIMILAR**, na forma do disposto no art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, para fabricação dos produtos **desinfetante, detergente, amaciante e cera para assoalho**.

Art. 2º - O incentivo fiscal de que trata este Decreto terá o prazo máximo de 10 (dez) anos, por se encontrar a empresa instalada na capital e corresponderá à dispensa de **60% (sessenta por cento)** do ICMS apurado, durante esse período de tempo, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, na ocorrência de:

I - saídas do estabelecimento, dos produtos relacionados no artigo anterior, produtos **com similar**, exclusivamente, de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 023/04, de 02 de julho de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN.

II - importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais e suas partes, peças e acessórios destinados a integrar a ativo imobilizado do estabelecimento, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos indicados no artigo anterior, respeitado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo;

III - entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados no artigo anterior, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

IV - utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota.

§ 1º O incentivo fiscal à importação do exterior, a que se refere o inciso II deste artigo, será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias com ou sem similar nacional, mediante comprovação, conforme a hipótese, das seguintes condições, consideradas de forma não cumulativa quando:

- I - não houver bens produzidos no País;
- II - a produção de bens do País for insuficiente;
- III - houver recusa do fornecimento pelo fabricante ou produtor de bens no País;

IV - quando o custo de importação em moeda nacional, acrescido dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e despesas aduaneiras, for inferior ao custo do produto no mercado interno, observada a qualidade do produto importado.

§ 2º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o beneficiário deverá observar o seguinte:

I - quando não houver bens produzidos no país, a comprovação far-se-á através de laudo ou documento equivalente, emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, por outra entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou por outro órgão especializado;

II - nas hipóteses de insuficiência de produção e da recusa do fornecimento por parte do fabricante ou produtor de bens no país, a comprovação será feita através de documento assinado pelo fornecedor, informando a insuficiência ou decisão de não fornecer o bem pretendido;

III - na hipótese do custo de importação em moeda nacional, acrescido de impostos e despesas aduaneiras, ser inferior ao preço no mercado interno, observada a qualidade do produto importado, a comprovação será feita mediante proposta apresentada pelo interessado à Comissão Técnica, que fará diligências para comparar os custos dos bens importados com os do mercado interno;

IV - a concessão do incentivo far-se-á, caso a caso, através de ato do Secretário da Fazenda, mediante solicitação em requerimento, no qual o beneficiário faça prova, do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos anteriores.